



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000701/2001-18
Recurso nº 137.495
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.509
Data 08 de julho de 2008
Recorrente RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. n.ºs. 00/1245414-6, registrada em 22/12/2000, mercadorias declaradas nas adições 001 a 005 como:

001 – Outros derivs. Fluorados dos hidrocarbonetos acíclicos, descrição detalhada: GAS FM 200;

002 – Tubo de borracha vulcan, descrição detalhada: MANGUEIRA DESCARGA 600 LBS;

003 – Recipientes de ferro/aço, p/gases comprimidos/liquefeitos, descrição detalhada: CILINDRO VERTICAL FM-200 600 LBS;

004 – Painéis indicad.c/dispcristais liq/diodos emiss.luz, descrição detalhada: PAINEL SCORPIO 220 VAC;

005 – partes de apar.eletr. de sinalização acústica ou visual, descrição detalhada: FONTE ALIM. 4A.

Em ato de conferência física da mercadoria importada a fiscalização solicitou assistência técnica, para a sua correta identificação.

De acordo com o Laudo SAT/145/SECOF (e aditamento) a mercadoria trata-se, em síntese, de 05 unidades (05 sistemas) para supressão de incêndio, que em outras palavras pode ser considerado um tipo de extintor de incêndio (de base fixa) por ser a sua utilização final apagar incêndios localizados. Segundo referido Laudo, as quantidades dos itens envolvidos não são compatíveis para a montagem final de um número exato de sistemas, ou seja, há sobra de alguns itens, comparando-se com a quantidade de outros.

Acrescentou ainda que este tipo de sistema funciona protegendo um recinto específico em que estiver instalado e é projetado de acordo com as dimensões do mesmo; assim sendo, ele não funciona exatamente da mesma forma que extintores de incêndio manuais, pois além, dele ser automático (controlado eletronicamente), não tem portabilidade (é de base fixa), ou seja não pode ser carregado por uma pessoa para apagar incêndios em qualquer área que se faça necessário. De qualquer forma, destacou o Técnico Certificante o Sistema pode ser classificado como extintor, pois todos têm a mesma finalidade.

E mais, se levar em consideração a montagem sugerida no diagrama funcional incluído no Laudo, composta por 2 cilindros com gás, poderiam ser formadas 5 unidades (5 sistemas apenas na essência), que englobariam todos os itens das adições, com exceção dos Painéis

de Controle mod. Scorpio (adição 004); estes painéis foram importados em quantidade muito maior (198). Portanto, utilizando-se 5 peças para formar essas 5 unidades de Extinção de incêndio, sobram 193 painéis.

Assim, em 09/02/2001 a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, lavrou o Auto de Infração ora impugnado, para cobrança da diferença de tributos e multa de ofício e multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Inconformado, o interessado impetrou Mandado de Segurança, requerendo a concessão da medida liminar, afim de que fosse possibilitada a Liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação de nº 00/1245414-6, fls. 120/125.

A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2001.03.00.007670-5, fls. 129/131.

Ciente do Auto de Infração em 15/02/2001, fls. 01, a interessada apresentou a impugnação de fls. 54 a 67, onde alegou:

- a Impugnante classificou de modo segregado, em posições específicas da TEC, as peças que importou (painéis, gás, cilindros, mangueiras e fontes de alimentação), que são utilizadas na composição de Sistemas(s) de Supressão de Incêndio; até porque, na TEC não existe posição específica para o conjunto (ainda que incompleto), ou seja, para Sistema de Supressão de Incêndio;

- não existe nada de errado na classificação em separado da Impugnante, uma vez que as mercadorias foram importadas em número desigual, indicando que, não necessariamente, estariam destinadas a formar Sistema(s);

- o aditamento ao laudo equiparou um sistema de supressão de incêndio a um extintor de incêndios, única e exclusivamente, por possuírem ambos os artefatos, a finalidade de apagar incêndio. Observe-se, que o Sr. Engenheiro, no aditamento ao laudo, reformulou completamente a conclusão do seu parecer técnico inicialmente proferido e motivado;

- foi com base no laudo e respectivo aditamento que a fiscalização reclassificou as mercadorias importadas, incluindo-as (com exceção de 193 painéis modelo Scópio);

- a reclassificação das mercadorias efetivada pela fiscalização fundou-se na Regra 2ª do SH-Sistema Harmonizado. Ocorre que a regra não encontra aplicação no presente caso;

- a regra que serviu como fundamento para que a fiscalização reclassificasse a mercadoria importada pela Impugnante, exige que o artigo importado, ainda que incompleto, como é o caso do Sistema de Supressão de Incêndio, apresente as características essenciais daquele artigo ao qual se refere a posição da TEC em que o mesmo seria classificado, no caso, o Extintor de Incêndio, e não exige, ao contrário do que pretende fazer crer o auto de infração, que a finalidade do artigo classificado seja a mesma daquela a que se refere a posição da TEC;

- *um Sistema de Supressão de Incêndio, completo ou incompleto, não apresenta qualquer característica do artigo “extintor de incêndio”, muito menos as suas características essenciais, como aliás constata o próprio técnico que embasa o auto de infração;*
- *as características essenciais de um extintor de incêndio pode ser extraída de norma originária de órgão do poder público competente para tanto, sendo este, precisamente, o caso da Portaria n.º 237, de 03 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;*
- *referida norma define o extintor de incêndio, em seu item n.º 6.6, descrevendo-o nos seguintes termos: “6.6 Extintor de Incêndio – Equipamento de acionamento manual, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente e componentes, contendo agente extintor destinado a combater princípios de incêndio”;*
- *o exame, ainda que apenas visual, da mercadoria objeto da reclassificação permite notar que a mesma não se enquadra na definição supra descrita, eis que não se trata de equipamento de acionamento manual, nem portátil e sequer sobre rodas, de modo que não apresenta quaisquer características essenciais de um extintor de incêndio, tal como tecnicamente definido pelo órgão competente;*
- *afora essa constatação, o que por si só evidencia o equívoco que incorreu a fiscalização aduaneira, cumpre apontar o “erro” na transcrição (eis que o texto se encontra entre aspas) constante às fls. 08 do auto de infração em questão. Tal “erro” implica em alteração do sentido daquilo que foi atestado no aditamento ao laudo do Engenheiro Técnico Certificante, alteração esta que favorece a opinião da fiscalização ao suposto erro de classificação adotada pela Impugnante, conforme se pode averiguar da leitura de ambos os trechos reproduzidos mais abaixo;*
- *o “erro” em foco apenas foi por ela notado em razão da inexistência de lógica no texto que o fiscal fez constar no auto de infração, sob a máscara de uma singela transcrição daquilo que o Sr. Engenheiro Técnico Certificante asseverou em seu aditamento ao laudo. O aditamento, exclusivamente, não leva à conclusão de que a classificação da Impugnante estaria incorreta, mas apenas e tão somente, que o Sistema de Supressão de Incêndio, poderia ser classificado como extintor de incêndio, “pois todos têm a mesma finalidade”;*
- *existem as posições específicas para cada um os artigos importados pela impugnante e, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial da Regra 3 e3.a, é a posição mais específica aquela que deve ser adotada;*
- *finalmente, protesta pela apresentação de todas as provas em direito admissíveis, especialmente, pela oportuna realização de prova pericial para a definição da mercadoria importada, com a qual se poderá confirmar a inconsistência da acusação fiscal.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/12/2000

Ementa: Sistema de Supressão de Incêndio desmontado. As peças e partes de um Sistema de Supressão de Incêndio, ainda que desmontado, devem classificar-se como Extintor de Incêndio, no código 8424.10.00, com fundamento nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e na identificação técnica efetuada, sendo cabíveis as multas de ofício aplicadas em virtude de haver ocorrido declaração inexata das mercadorias

No Recurso Voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte reafirma entendimento de que as mercadorias importadas estavam corretamente classificadas no código NCM originalmente escolhido, sustentando sua conclusão nas mesmas razões esposadas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 31 de agosto de 2006 (fl. 194 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 29 de setembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

De plano, é preciso deixar claro que não se admite a sugestão contida na defesa apresentada, no sentido de que *“a referida Regra 2.a. também não poderia ser utilizada para a classificação dos produtos na mesma posição aplicável ao Sistema de Supressão de Incêndio como um todo, pelo simples motivo de não existir essa posição na Tarifa Externa Comum”*.

É da essência do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias a possibilidade de que toda e qualquer mercadoria possa encontrar em suas individualizações o correto enquadramento tarifário. Não sendo possível obter-se a perfeita correspondência entre o bem importado e o texto da NCM, haverá sempre uma subposição genérica, destinada à classificação de “outras” mercadorias enquadradas naquela posição.

Assim, embora o objeto da lide diga respeito à classificação fiscal escolhida pela fiscalização em não à adotada pelo contribuinte, tem-se que não há a menor possibilidade de que a mercadorias sejam classificadas parte-a-parte como pretende o contribuinte. Uma vez identificado que trata-se de um produto desmontado, como é o caso, o trabalho recai na escolha da correta classificação fiscal do todo, independentemente de suas partes poderem ser classificadas individualmente em posições mais específicas.

O contribuinte protesta contra o fato de o auto de infração ter-se baseado em laudo técnico que, inicialmente, *“concluía claramente que a mercadoria importada, denominada “Sistema de Supressão de Incêndio”, consiste em várias partes (painéis, cilindros, mangueiras, fonte de alimentação e gás) enquadrou-se nas descrições e classificações feitas na Declaração de Importação”*. E mais, que *“a mercadoria (o cilindro) não é extintor de incêndio, sendo melhor caracterizado como recipiente armazenador de gás (‘agem container’)”* e que *“a mercadoria não possui as características de um extintor de incêndio”* assim com o que *“as quantidades dos itens envolvidos não são compatíveis para a montagem final de um número exato de sistemas”*.

No que concerne às quantidades importadas, fica claro no processo, que apenas os Painéis de Controle modelo Scorpio foram importados em quantidade muito superior, no mais, conforme consta no aditamento do laudo técnico solicitado pela fiscalização, *“se levarmos em consideração a montagem sugerida no diagrama funcional incluído no Laudo, composta por 2 cilindros com gás, poderiam ser formadas 5 unidades (5 Sistemas apenas na essência), que englobariam todos os itens das adições...”*.

De resto, embora os argumentos tenham respaldo na realidade fática, já que o laudo originalmente apresentado pelo engenheiro designado continha, de fato, tais afirmações, eles, na verdade, não exercem qualquer influência no que diz respeito à identificação da correta classificação fiscal da mercadoria.

É que as manifestações originais do perito não estavam suficientemente preocupadas com a classificação do produto examinado. Do ponto de vista merceológico, o perito identificou um produto que não se confunde com um extintor de incêndio tal qual ele é conhecido e mesmo definido pelo órgão responsável pela certificação de segurança de mercadorias no país - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, pois a mercadoria importada não é de acionamento manual, portátil e nem está sobre rodas, como é exigido.

Diligente, a fiscalização atentou para a possibilidade de que tais assertivas pudessem estar conduzindo a uma decisão equivocada, já que, para efeito de classificação fiscal de mercadorias, o essencial é que se observem as especificações contidas nas posições tarifárias e nas notas de sessão e de capítulo. Se lá estiver definido que objetos de fixação de para construção civil, de dimensões absolutamente incomuns, especialmente produzidos para aquele fim, classificam-se como parafusos e não como parte do todo (como poderia ser o caso), assim deve ser feito, por mais que isso possa parecer estranho ao senso comum ou que pudesse ser desconsiderado em uma análise técnica da mercadoria.

Desta forma, embora os equipamentos importados não se enquadrem nas especificações do INMETRO e nem no conceito genericamente aceitos para extintores de incêndio, o que é preciso saber é como as especificações da Nomenclatura tratam esse tipo de mercadoria.

Com vistas à melhor instrução processual, o contribuinte carrou aos autos novo laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Maurício Feres, CREASP: 0600960351, membro da Comissão de Estudos de Extintores de Incêndio da ABNT/CB-24, Coordenador da Comissão de Estudo de Mangueira de incêndio da ABNT/CB-24, Coordenador da Comissão de Estudo de Líquido gerador de espuma (LGE) p/ extinção de incêndio – ABNT/CB-24, Secretário da Comissão de Estudo de Sistema de Hidrantes e mangotinhos para combate a incêndio da ABNT/CB-24 e membro do Comitê Técnico de Certificação – CTC-01/ABNT.

Segundo consta do documento, sua elaboração teve por objetivo “*determinar se um sistema de supressão de incêndio deve (ou não deve) ser considerado um tipo de extintor de incêndio*”.

O novo laudo refere-se aos termos utilizados no laudo pericial que serviu de base para a autuação. Afirma que a expressão naquele contida de que o equipamento importado **pode ser considerado** um extintor, “*segundo o documento ABNT – Parte 3 – 1995”, Tabela C.4 mostrada na figura ao lado, a forma verbal “pode” indica uma “possibilidade de”, devido a existência de alternativas ou elemento de incerteza*”.

Afirma também que “*conforme NBR 13860:97 Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndio, em definições Item 2.142 Extintor de incêndio: Aparelho de acionamento manual normalizado, portátil ou sobre rodas destinado a combater princípios de incêndio*”. Assim, quando o incêndio desenvolve-se e deixa de ser um princípio de incêndio, passa ser necessário um sistema de supressão e não mais um extintor de incêndio.

As Notas Explicativas para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias são bastante econômicas na definição das mercadorias que devem ser enquadradas no código indicado pela fiscalização.

Estes artefatos apresentam-se na forma de blocos mecânicos homogêneos, carregados ou não, e utilizam produtos químicos em espuma ou em outras formas. Incluem-se nesta posição os extintores simples com torneiras, percutores, válvulas, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As bombas e granadas extintoras, bem como as cargas de substituição para extintores (posição 38.13).*
- b) As bombas de combate a incêndios, do tipo automóveis ou não, mesmo providas de reservatórios (posições 87.05 ou 84.13, conforme o caso).*

Não restam dúvidas de que o equipamento importado pelo contribuinte não pode ser classificado no capítulo 87, destinado aos veículos. Na posição 8413 classificam-se as bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. A NESH traz a seguinte especificação para a posição.

Esta posição compreende as máquinas e aparelhos - acionados manualmente ou por uma força motriz qualquer - próprios para elevar ou movimentar líquidos (incluídos metal fundido e concreto (betão) líquido), viscosos ou não. Classificam-se também nesta posição as máquinas e aparelhos deste gênero com motor incorporado (motobombas, turbobombas, eletrobombas).

Incluem-se ainda nesta posição as bombas distribuidoras de líquidos que incorporem dispositivo medidor e contador, com ou sem determinação do preço de venda, tais como as bombas dos tipos utilizados para distribuição de gasolina ou óleo nos postos. O mesmo se aplica às bombas especialmente concebidas para serem incorporadas a uma máquina, a um veículo, etc., tais como as bombas de água, de óleo ou de gasolina para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão e as bombas para máquinas de fabricar fios sintéticos e artificiais.

Parece-me que a importação diz respeito a um equipamento completo, destinado à supressão de incêndios e não a uma “bomba provida de reservatório”.

Tudo isso remete à conclusão de que a posição correta para classificação fiscal do produto é de fato a 8424, embora a mesma clareza não esteja presente quando precisamos decidir sobre a subposição que deve ser escolhida.

Tenho que o conceito designado por *blocos mecânicos homogêneos* está por afastar o equipamento importado da definição contida na NESH para extintores de incêndio, independentemente de como ele possa ser considerado em outras elaborações de cunho técnico-científico. Contudo, não encontro nos autos e na legislação aplicável elementos de convicção suficientes para decidir com segurança quanto à correta classificação fiscal do produto.

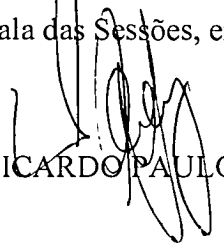
Ante isso VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, para que a mesma solicite manifestação da COANA sobre o assunto, em especial quanto aos quesitos abaixo relacionados.

1. *O que deve ser entendido por artefatos apresentados “na forma de blocos mecânicos homogêneos”? O equipamento importado pode ser enquadrado neste conceito?*
2. *Caso a resposta à segunda questão do primeiro quesito seja negativa, isso afastaria a possibilidade de que o produto importado seja classificado como extintor de incêndio, no código 8424.10.00?*
3. *É possível que o equipamento importado seja classificado como uma bomba para líquido da posição 8413?*
4. *Outras considerações.*

À fiscalização deverá ser oferecida a oportunidade de apresentar quesitos adicionais, assim como ao contribuinte. Após o resultado da diligência deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte, sendo facultado à fiscalização manifestar-se também.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator